Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010762-87.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Requerido: Centrovias - Sistemas Rodoviarios S/A

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS propõe ação de procedimento ordinário com pedido de "reparação de perdas e danos" contra CENTROVIAS – SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A. Alega, em síntese, que em 21/09/2012 o veículo VW Nova Saveiro Trooper, ano/modelo 2011, Placa EDA 7957, colidiu com um animal bovino que apareceu repentinamente na rodovia. Tal veículo contava com o seguro oferecido pela autora, de modo que esta em 05/11/2012 pagou ao proprietário do veículo o valor de R\$ 32.610,00, já que houve perda total do veículo.

A autora ainda conseguiu vender o que restou do veículo por R\$ 1.500,00, requerendo da ré o pagamento da diferença, ou seja, R\$ 31.110,00.

Vieram ainda documentos com a peça inicial, conforme fls. 09/32.

A requerida foi devidamente citada (fl. 39), apresentando resposta na forma de contestação. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que o condutor se assustou com o acidente que havia ocorrido à sua frente, no qual uma moto havia colidido com o animal bovino, e ao se assustar acabou indo para fora da pista e capotando o veículo, configurando culpa exclusiva do condutor. Também aduz que a responsabilidade deve ser analisada sob a ótica da teoria subjetiva; que não houve defeito no serviço prestado; que nenhum serviço é infalível; que existe a tolerância contratual de 120 minutos para inspecionar cada trecho, sendo que a viatura havia passado do local a 70 minutos; que seus representantes já estavam se dirigindo ao local no momento dos fatos; que houve caso fortuito; que houve culpa de terceiro (do dono do animal); e que não foram comprovados os danos materiais. Pediu a improcedência, impugnou o valor pleiteado, e

pediu a utilização de prova emprestada.

Réplica às fls. 158/169, asseverando, entre outras coisas, que o valor pleiteado está correto.

Por fim, as partes indicaram provas (fls. 173/175).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão é unicamente de direito.

Nesse sentido, importante consignar que predomina a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da produção de outras provas, seja em audiência ou em perícia, ante as circunstâncias de cada caso concreto (Resp. 3.047-ES, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma).

Pois bem, trata-se de ação indenizatória/ressarcitória, proposta pela seguradora contra a concessionária de serviços públicos, incumbida da administração da rodovia onde ocorreu acidente de um dos segurados da autora.

Rejeito de plano a preliminar arguida na defesa apresentada, acerca da ilegitimidade passiva da parte ré, máxime porque é de sua inteira responsabilidade a fiscalização e administração da citada via onde ocorreu o acidente respondendo, dessa forma, frente aos sinistros decorrentes de objetos ou animais sobre a pista.

Ademais, de há muito superada tal questão, pois em caso semelhante decidiu a 36^a Câmara de Direito Privado, na Apelação Cível n. 0032072-50.2004.8.26.0309, presidida pelo Des. Palma Bisson e relator Des. Dyrceu Cintra, sob voto nº 20.685, *in verbis*:

"Acidente de trânsito. Atropelamento de animal em rodovia. Morte do condutor e danos no veículo. Agravo retido e apelo da concessionária. Alegações de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva bem rechaçadas. Responsabilidade da empresa que explora a via, mediante concessão, cobra pedágio e deve zelar pelas condições de uso normal da pista pelos motoristas, confirmada. Apelo da seguradora. Possibilidade de condenação solidária. Denunciação da lide à cosseguradora que não comportava deferimento. Apelo dos autores. Ressarcimento das despesas do enterro. Necessidade. Marcos da pensão corretamente fixados. Agravo retido e apelo da concessionária ré improvidos. Apelo da litesdenunciada impróvido .Apelo dos autores parcialmente provido. E os fatos são incontroversos: o veículo, de propriedade do pai dos autores, seguia normalmente pela rodovia quando teve sua trajetória interceptada por uma égua; houve o choque e dele resultaram a morte do

condutor e danos no veículo (fls. 41/56). Independentemente da eventual culpa do proprietário do animal, por negligência na guarda, a responsabilidade pelo ocorrido pode ser cobrada objetivamente da ré, concessionária que explora a rodovia mediante concessão, cobra pedágio e deve zelar pelas condições de uso normal da pista pelos motoristas, que não podem ser surpreendidos por situações como a posta nos autos. Nada impede que, depois, a concessionária, querendo, identifique o dono do animal e o acione regressivamente, comprovando sua culpa, nos termos do artigo 936 do CC/2002. Aos autores pouco importa por que o animal invadiu a estrada; ali não devia estar e a empresa responsável pelas condições de segurança da pista - que não é a Policia Rodoviária Federal ou o Estado, nos termos do Decreto 1.655/95, e sim a concessionária, porque se cuida de rodovia "privatizada" - deve indenizá-los pelo prejuízo". (grifo nosso)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Prescreve o artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, que:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Não resta dúvida, portanto, de que foi adotada a responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas de direito privado prestadoras de serviço público, sob a modalidade do risco administrativo.

Confira-se ainda:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. VEÍCULOS. DEVER DE CUIDAR E ZELAR. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. Cabe às concessionárias de rodovia zelar pela segurança das pistas, respondendo civilmente, de conseqüência, por acidentes causados aos usuários em razão da presença de animais na pista. II. Denunciação à lide corretamente negada, por importar em abertura de contencioso paralelo, estranho à relação jurídica entre o usuário e a concessionária. III. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESp: 573260 RS 2003/0127231-3, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/10/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2009)

Demais disso, ainda que se entenda que o ato omissivo leve à teoria da responsabilidade subjetiva da ré, na hipótese tratada nos autos, note-se que sua culpa está sobejamente comprovada, uma vez que a concessionária do serviço público tem a obrigação de fiscalização da rodovia, no caso, a retirada de animais da via para evitar acidentes.

Aliás, a própria ré diz do seu dever de inspeção do tráfego, inclusive visando a remoção de animais que eventualmente se encontrem na pista, sendo certo que o contrato entre a concessionária e o Estado não obriga o usuário.

Há a obrigação da concessionária de que a inspeção do tráfego não seja superior a 120 minutos.

No entanto, isso não quer dizer que é inadmissível a redução do tempo contratualmente previsto, visando que a eficácia do serviço seja incrementada.

Na hipótese dos autos, se mostra cristalino que houve falha na fiscalização, e se o acidente de trânsito ocorreu, é porque o serviço não foi executado a contento, tanto que a requerida admite que não houve tempo hábil para retirada do animal a fim de evitar o evento danoso.

A presença de animais na pista constitui defeito na prestação do serviço, exsurgindo para a concessionária o dever de indenizar.

Convém registrar que, mesmo com o advento do Código de Defesa do Consumidor, ficou mantida a responsabilidade do dono ou detentor do animal, nos termos do artigo 936 do atual Código Civil, mas esta responsabilidade é concorrente com a da pessoa jurídica prestadora dos serviços, podendo a vítima escolher quem acionar para a reparação dos danos.

O defeito na prestação do serviço é o quanto basta para a responsabilização da concessionária, que não é elidida por eventual responsabilidade de terceiro na guarda de animal, não se tratando, assim, de culpa exclusiva de terceiro.

Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Concessionária prestadora de serviço público. Dever de conservação e manutenção da segurança dos usuários da via pública. Presença de animal na pista. Falha na prestação do serviço. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. Responsabilidade civil configurada. Dever de indenizar apenas o dano material. Danos morais incabíveis no caso em questão. Sentença que julga procedente o pedido. Recurso da ré parcialmente provido para afastar da condenação a indenização por danos morais. Recurso adesivo interposto pelo autor não provido, prejudicada a análise do pedido de majoração dos danos morais (Apelação nº 0005419-40.2011.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, v.u., j. em 12.08.2013, Rel. Paulo Galizia).

Responsabilidade Civil Acidente causado por animal em rodovia administrada por concessionária Indenização por danos materiais Possibilidade Responsabilidade objetiva. Relação de consumo Inteligência dos artigos 14, §§ 1° e 3°, e 22, do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 1°, §§2° e 3°, do Código de Trânsito Brasileiro Precedentes deste Tribunal e das Cortes Superiores Comprovação do acidente e dos danos materiais. Cumprimento insatisfatório da obrigação de garantir a segurança dos usuários da rodovia, especialmente quanto ao disposto no artigo 269, X, do CTB. Eventual responsabilização do

proprietário do animal não elimina a responsabilidade da ré Ocorrência previsível que não pode ser considerada caso fortuito. Recurso da ré desprovido (Apelação nº 0003588-74.2011.8.26.0084, da Comarca de Campinas, 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, v.u., j. Em 03.10.2012, Rel. Luciana Bresciani)".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, independentemente se houve pelo segurado a colisão com o animal, restou incontroverso que o animal causou o acidente.

Ou seja, ainda que a parte tenha se assustado com o animal e outro acidente que ele causou, mesmo assim os fatos surgem da indevida presença do animal bovino.

Por fim, sobre os danos e valores indenizatórios, nota-se que a comprovação dos danos materiais inerentes ao presente caso se encontram estampados nos documentos de fls. 12/28.

As fotos de fls. 25/26 não deixam dúvidas da "perda total" do veículo.

Remanesce, ainda, controvérsia sobre o valor da indenização. Sobre isso, esclarecedor os dizeres da autora à fl. 166.

Não há que se falar em desconto da franquia, na medida em que quando há pagamento integral da indenização, esse valor não é pago pelo segurado à Seguradora.

Os valores previstos à fl. 23 são referentes a orçamentos, restando prejudicado o pagamento da franquia, pois os orçamentos corroboraram a perda total do veículo.

O valor efetivamente pago ao condutor está demonstrado à fl. 27 (R\$ 32.610,00), sobre o qual deve ser subtraído o valor de fl. 28, da sucata salvada e vendida (R\$ 1.500,00), totalizando R\$ 31.110,00, exatamente o pedido inicial.

Destarte, a procedência de impõe.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com exame do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, para condenar a requerida a pagar R\$ 31.110,00 à autora, com correção monetária pela tabela do TJ/SP desde o vencimento, e juros de mora de 1% desde a citação.

Condeno ainda a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente) São Carlos, 16 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA